



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600101-82.2024.6.21.0121 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 121ª ZONA ELEITORAL DE IBIRUBÁ

Recorrente: NELSON KLEIN

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DA MULTA APÓS A SENTENÇA. DESÍDIA CARACTERIZADA PELA INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO NO CURSO PROCEDIMENTO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 3 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura NELSON KLEIN para concorrer às eleições de 2024 ao cargo de vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no município de Quinze de Novembro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, embora o requerente tenha preenchido as demais condições elegibilidade, deixou de comprovar a quitação eleitoral, requisito indispensável à candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (ID 45682199)

Irresignado, o *Recorrente* alega, juntando o respectivo comprovante, que regularizou a pendência após a prolação da sentença, mediante o pagamento da multa cujo inadimplemento impedia a expedição da certidão de quitação eleitoral. Dessa forma, invocando os enunciados das Súmulas do TSE nº 43 e nº 50, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45682206)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é definir se nesta fase recursal a comprovação do pagamento da multa afasta a causa de inelegibilidade referente à ausência de certidão de quitação eleitoral - **omissão sobre a qual, embora intimado para se manifestar no curso do procedimento, o requerente manteve-se inerte** - e permite o deferimento do registro de candidatura.

Acerca do tema, é oportuno referir que o § 10 do art. 11 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97 prevê que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**” (g. n.)

Esse dispositivo legal é aplicável à presente situação, na qual o pagamento da multa posteriormente ao pedido de registro de candidatura preenche o requisito relativo à quitação eleitoral. Nesse sentido, o enunciado da Súmula TSE nº 50: “O **pagamento da multa eleitoral** pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento **após o pedido de registro**, mas antes do julgamento respectivo, **afasta a ausência de quitação eleitoral.**”

Quanto ao termo “julgamento”, tem-se entendido que equivale às decisões das **instâncias ordinárias**, o que possibilitaria a juntada do comprovante de pagamento do ID 45682207, anexo ao recurso dirigido a essa egrégia Corte Regional.

No entanto, verifica-se que **NELSON foi intimado (ID 45682186), no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir a irregularidade** referente à ausência de quitação eleitoral por inadimplemento de multa, **porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativa ou demonstrar o pagamento.**

Desse modo, por estar **evidente a desídia**, a qual não foi esclarecida em suas razões recursais, **é inadmissível a juntada** do comprovante de recolhimento do valor devido somente nesta fase, consoante a interpretação do enunciado da Súmula TSE nº 3, *a contrario sensu*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido**, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (g. n.)

Com efeito, admitir-se, **injustificadamente**, o pagamento e a comprovação da quitação eleitoral somente na fase recursal, **após o requerente ter sido especificamente intimado para sanar a irregularidade** no curso do procedimento em primeiro grau, equivale a desconsiderar a tramitação do processo na instância inicial, em detrimento à lealdade e boa-fé processual e inclusive à isonomia entre os candidatos, pois a regra é a juntada dos comprovantes com o pedido de registro.

Destaca-se, nessa senda, o seguinte julgado do c. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DOCUMENTO FALTANTE. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO. JUNTADA COM O RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, é cabível recurso ordinário contra aresto de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre falta de documentos relacionados a causas de inelegibilidade, **admitindo-se sua juntada com o recurso desde que ausente má-fé ou desídia do candidato** (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2. Na espécie, **o candidato** - não eleito para o cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 - **foi pessoalmente intimado para apresentar prova** de desincompatibilização do serviço público (art. 1º, II, I, da LC 64/90), **quedando-se, porém, inerte, o que revela sua desídia e impossibilita admitir documento trazido com o recurso ordinário.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060060109, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - 01/04/2020 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que não se desconhece a posição que, privilegiando o direito fundamental à elegibilidade, admite a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, **“ainda que oportunizada previamente sua juntada”** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018).

Entretanto, **essa interpretação somente prevalece quando não fica demonstrada a desídia**, a qual se constatou neste caso concreto. A ver:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

3. **Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia** ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral